

Pouso Alegre - MG, 24 de julho de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dionísio Pereira

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei n: 56/2020** de autoria do Vereador Dionísio Pereira que, "**cria o Banco de Medicamentos do Município de Pouso Alegre.**"

1- RELATÓRIO:

De acordo com o Anteprojeto de Lei n:56/2020, os seus artigos e parágrafos preceituam em linhas gerais que:

"Fica instituído o "Banco de Medicamentos" do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de angariar medicamentos doados por pessoa físicas e jurídicas, para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos, pessoas com deficiência e pessoas beneficiárias de programas sociais do governo, através da Secretaria Municipal de Saúde." (artigo 1ª)

A arrecadação se dará junto a indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, conforme dicção legal do parágrafo único do artigo 1º.



2- FUNDAMENTAÇÃO:

Depreende-se, a partir da leitura do anteprojeto, que seu escopo consiste em estabelecer uma política pública voltada para a área de saúde, criando um sistema de arrecadação e distribuição de medicamentos à população carente, especialmente idosos, deficientes e pessoas beneficiárias de programas sociais do Governo.

2 a) DO VICIO DE INICIATIVA-INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

O anteprojeto proposto esbarra no disposto no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a início do processo legislativo, fixando as disciplinas do Presidente da República, **aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios:**

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)”

Assim o presente anteprojeto n:56/2020, invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, prevista no aludido art.61 parágrafo 1º, da Constituição Federal. Insurge-se, dessa forma, em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, por pretender impor à Secretaria Municipal de Saúde atribuições não previstas para a pasta, conforme se denota do artigo 2º e artigo 5º do anteprojeto.

Por consequência o não respeito ao processo legislativo, como aludido, fere a Lei Orgânica Municipal em especial o artigo 45, V que dispõe “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Se depreendendo, que a ofensa ao artigo 45, V, L.O.M, interfere diretamente na organização da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido a doutrina ensina:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não



administra o município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.” (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meireles, 1993, págs. 438/439)

Também aclara a questão a jurisprudência:

“ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que institui o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5 e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos (TJ-SP-ADI: 02422262220128260000 SP 0242226.22.2012.8.260000, Relator: Luis Soares de Mello, 10/04/2013, Órgão Especial, publicado em 18/04/2013.)”

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere



exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3- CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **anteprojeto**. Salientando ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530/Chefe de Assuntos Jurídicos